



Número: **0853989-41.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.318,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO AUGUSTO DA SILVA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
41522 484	08/04/2021 11:08	Embargos de Declaração
41522 488	08/04/2021 11:08	2650047_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_TA_INST_01

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/04/2021 11:08:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040811084654700000039529285>
Número do documento: 21040811084654700000039529285

Num. 41522484 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08539894120198152001

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RICARDO AUGUSTO DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

"No caso concreto, vê-se que o valor indenizatório, anteriormente calculado, já fora autorizado e creditado em conta do beneficiário, inclusive tendo sido pago administrativamente o valor de R\$ 1.181,25 (um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) (id 24965838), devendo, portanto, este valor ser reduzido da quantia a ser indenizada de R\$ 2.531,25, razão pela qual se justifica o pagamento de indenização complementar de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)."

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC c/c a Lei nº 11.482/2007.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado, intime a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC.."

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença não se manifestou sobre a data inicial para o compito dos juros e da correção.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/04/2021 11:08:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040811084799200000039529289>
Número do documento: 21040811084799200000039529289

Num. 41522488 - Pág. 1

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

DA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Outrossim, cumpre mencionar que também houve contradição quanto aos honorários sucumbenciais imputados à 10% do valor da causa, sendo correto informar que o percentual deverá ser imputado ao valor da condenação.

Desta forma, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se os honorários sucumbenciais serem imputados do valor da condenação e não do valor da causa.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora e correção monetária e CONTRADITÓRIO quando aos honorários sucumbenciais a serem imputados do valor da condenação. conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 6 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/04/2021 11:08:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040811084799200000039529289>
Número do documento: 21040811084799200000039529289

Num. 41522488 - Pág. 2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/04/2021 11:08:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040811084799200000039529289>
Número do documento: 21040811084799200000039529289

Num. 41522488 - Pág. 3